

Recurso nº 12/2006-II

Data: 11 de Maio de 2006.

Assuntos: - Crime de roubo
- Violência
- Crime de coacção
- Crime de furto

Sumário

1. O crime de roubo apresenta-se como um crime complexo, nele se abrange, a um tempo e do mesmo passo, a tutela da liberdade individual, do direito de propriedade e da detenção das coisas apropriáveis ou subtraíveis.

2. Ainda que a ofendida ficou coagida pela ameaça de um “mal importante”, ameaça esta que não abarca um perigo iminente, este não pode ser considerado como elemento que tem contornos de violência e que determina a incapacidade, física e moral, de resistir, para a subsunção do crime de roubo.

3. Comete o crime de coacção quem a) constranger outra pessoa a uma acção ou omissão, ou a suportar uma actividade, b) por meio de

violência ou de ameaça com mal importante, incriminação esta que visa a protecção da livre determinação da vontade e da livre expressão da mesma por parte do ofendido.

4. Comete o crime de furto quem a) com ilegítima intenção de apropriação para si ou para outra pessoa, b) subtrair coisa móvel alheia, subtracção esta que não se pressupõe ter característica oculta.

O Relator,

Choi Mou Pan

Processo n° 12/2006 - II

Recorrente: A

Acordam no Tribunal de Segunda Instância da

R.A.E.M. :

Nos autos de CR3-05-0156-PCC junto do Tribunal Judicial de Base, o arguido, tendo sido absolvido pelos dois crimes de roubo, em relação às ofendidas B e C, foi condenado pela prática de um crime de roubo, p.p. pelo art. 204º n° 1 do Código Penal, em relação à ofendida D, na pena de 2 anos e 6 meses de prisão.

Com esta decisão não conformou, recorreu o arguido para este Tribunal, alegando, em síntese o seguinte:

1. Em primeiro lugar, na Douta Decisão recorrida existe o vício do art.º 400º, n.º 2, al. b) ou c) do CPPM, por ter considerado como provados os seguintes factos: (cfr. fl.658)

“Livre, consciente e dolosamente, o arguido praticou as referidas condutas a D, com o objectivo de, depois de tido relação sexuais com elas, tirar os bens por meios ele ameaça e violência, apoderando-os como seus próprios.”

2. Ora, a matéria de facto provada acima referida não consta dos autos de declaração para memória futura prestada no JIC e lidos na audiência de julgamento, das provas documentais, das provas de objectos apreendidos no processo e doutras provas apreciadas na audiência de julgamento, pelas quais se demonstra que o recorrente tinha intenção acima referida e planeou para apropriar os bens da ofendida D.
3. Segundo, a Douta Decisão recorrida errou na aplicação do art. 204º, nº1 e, enfermou do vício de insuficiência para a decisão da matéria de facto provada prevista no art.º 400º, n.º 2, al. a) do CPPM.
4. É que, matéria de facto provada e o facto no qual a decisão tinha com base: “conheço muitos amigos de seitas, e se denunciarees à polícia, vamos fazer-te algo desfavorável”, são insuficientes para considerar que aquele “desfavorável” já constituía um perigo iminente para a vida ou para a integridade física da ofendida. E, a palavra “... se denunciarees à polícia, vamos fazer-te algo desfavorável” também não poder ser considerado como um perigo iminente para a ofendida D no momento em que o recorrente tirou

os bens dela, pois, apenas com a palavra ameaçadora “desfavorável” não verificou o requisito de iminência da ameaça à liberdade pessoal, nos termos do art. 204º do Código Penal, de modo que não pode razoavelmente considerar que a ofendida não tinha capacidade de resistir contra o arguido que lhe provocou eventualmente na situação de desgraça e supressão da sua capacidade de reacção. Por outra palavra, o recorrente não infringiu à liberdade pessoal da ofendida, por isso, o conduta do recorrente não integra os elementos constitutivos do crime de roubo, p.p.p artigo 204º, nº 1 do Código Penal, i.e., o recorrente não cometeu o crime de roubo ora condenado.

5. Terceiro, se tivesse que considerar que o recorrente cometesse o crime previsto no art. 204º, nº 1, a decisão recorrida, na determinação da medida de pena do crime violaria ainda a regras contidas nos art.º 40º e art.º 65º nº 2, al. a) do CPP.

Pede:

1. Por o acórdão recorrido incorrer no vício do artigo 400º nº2 ,al. a) e c) do CPP e erro na aplicação do artigo 204º nº1 do , absolver o recorrente do crime condenado, ou ordenar o reenvio do processo para o TJB para novo julgamento.

2. Se assim não se entender, por o acórdão violou as regras dos artigos 40º e 65º do , alterar a decisão no sentido de aplicar-lhe de novo uma pena mais atenuante.

Ao recurso, respondeu o Ministério Público pugnando por não provimento do recurso.

Nesta instância a Digna procurador-Adjunto apresentou o seu douto parecer nos seguintes termos:

“O recorrente imputa ao douto Acórdão ora recorrido os vícios do erro notório na apreciação da prova e da insuficiência para a decisão da matéria de facto provada e põe em causa a medida concreta da pena que lhe foi aplicada.

Não nos parece que tem razão.

Quanto ao vício do erro notório na apreciação da prova, alega o recorrente que não ficou provado nos autos que ele agiu com o “dolo específico” de, depois de ter enganado a ofendida para praticar actos sexuais, subtrair por meio de ameaça os seus bens, apropriando-se dos mesmos.

Evidente é que o recorrente está a questionar a convicção formada pelo Tribunal *a quo* sobre a matéria dos factos, invocando a falta da prova,

o que é vetado nos termos do artº 114º do CPPM que consagra o princípio da livre apreciação da prova.

Ora, resulta dos autos que o recorrente propôs uma compensação de 5000 patacas para a ofendida ter relação sexual com ele, o que foi aceite. E depois levou a ofendida para a sua residência onde praticaram actos sexuais. No entanto e em vez de pagar, o recorrente dirigiu à ofendida palavras ameaçadoras e, contra a vontade desta, tirou da mala da ofendida os objectos referidos nos autos.

Daí que nos parece lícito chegar àquela conclusão que o Tribunal *a quo* tirou sobre o elementos subjectivo de dolo com o qual agiu o recorrente.

No que concerne à insuficiência para a decisão da matéria de facto provada, entende o recorrente que não estão preenchidos todos os elementos objectivos do crime de roubo pelo qual foi condenado, concretamente o meio de “ameaça com perigo iminente para a vida ou para a integridade física”, pois que com as expressões por si proferidas (no sentido de que conhece muitos amigos que pertencem à associação secreta e que irão fazer algo mal à ofendida se ela chamar a Polícia) o recorrente não indicou concretamente o que iria fazer contra a ofendida, não se sabendo se aquele “mal” é ou não contra a vida ou integridade física da ofendida, e por outro lado, o “mal” só iria acontecer no caso de a

ofendida chamar a Polícia, o que não deve ser visto como um perigo iminente.

Salvo o devido respeito, parece-nos que se trata apenas duma interpretação do ponto de vista do próprio recorrente sobre aquelas palavras.

Se é verdade que a lei fala da “ameaça com perigo iminente para a vida ou para a integridade física”, também é certo que, no nosso entendimento, aquelas palavras não podem deixar de preencher o referido elemento objectivo exigido no artº 204º do CPM, se tomarmos em conta o contexto concreto em que foram proferidas.

Por um lado, a expressão “fazer mal” tem que ser interpretada no contexto concreto do caso *sub judice*. Perante aquela invocação de relação com membros da associação secreta, é lógico e normal que qualquer pessoa, e sobretudo a ofendida, vinda da R.P.C. e que se dedicava à prostituição, fique logo com a impressão de tornar-se vítima de agressões, situação esta que não é rara na comunidade de Macau.

Por outro lado e para efeito de apurar “iminência” do perigo, não nos parece tão relevante o pressuposto de “chamar a Polícia”, expressão esta não deve ser interpretada no sentido próprio, já que, para a ofendida, o que se transmitia com aquelas palavras não era a ideia de o “mal” só iria acontecer no caso de chamar a Polícia, mas sim desde que a ofendida reagisse contra a actuação do recorrente.

É claro que, perante a ameaça do recorrente, a ofendida ficou com medo de ser vítima das agressões caso viesse resistir.

Daí que é de concluir pela sem razão do recorrente, também nesta parte.

Finalmente, pretende o recorrente a redução da pena concreta de 2 anos e 6 meses de prisão para 1 ano e 3 meses de prisão.

Ora, resulta do douto Acórdão recorrido que aquela pena concreta foi fixada pelo Tribunal *a quo* com cumprimento do disposto dos artºs 40º e 65º do CPM, tendo o Tribunal considerado a culpa do recorrente e a exigência da prevenção criminal bem como os elementos elencados no nº 2 do artº 65º, destacando a natureza e a gravidade do crime em causa e as suas consequências bem como a intensidade do dolo.

É verdade que o roubo foi praticado depois de o recorrente ter levado a ofendida à sua casa e praticado actos sexuais com ela, o que resulta claramente dos autos, não estando em causa um caso em que, por exemplo, o agente encontrou a ofendida sozinha na rua e decidiu assim roubá-la.

O recorrente agiu com dolo directo, não confessou os factos e muito menos mostrou arrependimento.

Com excepção de ser primário, não militam a seu favor quaisquer circunstâncias atenuantes.

Tendo em conta a moldura penal prevista para o crime de roubo, de 1 a 8 anos, é evidente que o juiz tenha uma margem muito grande de manobra na determinação concreta da pena.

Face aos elementos apurados nos autos, afigura-se-nos aceitável a pena concreta aplicada ao recorrente.

Pelo exposto, parece-nos que se deve negar provimento ao presente recurso.”

Cumprido conhecer.

Foram colhidos os vistos legais.

À material de facto foi consignada por assente a seguinte factualidade:

Em 25 de Setembro de 2004, o arguido encontrou B (titular do passaporte da RPC) perto do Hotel Kingsway (sito na ZAPE), e depois, levou-a para a habitação 1B do Edf “XXX” (sito na Estrada da Areia Preta n.ºX), tendo relações sexuais com ela.

Cerca das 7h00 de manhã de 24 de Janeiro de 2005, o arguido encontrou D (titular do passaporte da RPC) no *lobby* do Hotel Emperor de Macau.

O arguido disse a D que, se ela lhe prestasse serviços sexuais, seria remunerada com o valor de MOP \$5,000.

Aceitando a proposta acima mencionada, D foi levada pelo arguido para a fracção 2B do Edf. "XX" (sito no Istmo de Ferreira do Amaral n.º X), e teve relações sexuais com ele.

Depois de ter tido relações sexuais com D, o arguido, para além de não lhe pagar as remunerações combinadas, ainda disse seriamente e em voz alta que: "conheço muitos amigos de sociedade secreta, se denunciarees à polícia, vamos fazer- te algo desfavorável "

Depois, contra a vontade de D, o arguido tirou à força os bens dentro da sua bolsa, incluindo dinheiro em numerário no valor de HKD \$500, MOP \$2,000, e um colar platino junto com um penduricalho de diamante da forma de coração que valiam cerca de MOP \$2,000.

Finalmente, mediante a ameaça do arguido, D escreveu-lhe a sua residência e os seus dados de identidade.

No dia 25 de Janeiro de 2005, o arguido foi à procura de D outra vez conforme a residência deixada por ela.

Quando viu o arguido perto do edifício "Pak Wan Tai Ha" onde ela mora, D denunciou à polícia por telefone de imediato.

Depois, o arguido foi apanhado pelos polícias no *hall* do Edf. “Pak Wan Tai Ha”.

Livre, consciente e dolosamente, o arguido praticou as referidas condutas a D, com o objectivo de, depois de ter tido relações sexuais com elas, tirar os seus bens por meios de ameaça e violência, apoderando-os como seus próprios.

O arguido bem sabia que as suas condutas eram proibidas e punidas por lei.

*

O arguido A tem o vício de chamar prostitutas (vide o relatório de Medicina Psiquiatria “acerca de A” constante a fls. 208 e 209 dos autos, que aqui se dá por inteiramente reproduzido).

No dia 9 de Setembro de 2002, o arguido foi acusado pelo Ministério Público de Macau de ter cometido, em autoria material e na forma tentada, um crime de roubo, previsto e punido pelo artigo 204.º, n.º 1 do Código Penal; e na forma consumada, três crimes de violação, previstos e punidos pelo artigo 157.º, n.º 1, alínea a) do Código Penal; um crime de roubo qualificado, previsto e punido pelo artigo 204.º, n.º 1, n.º 2, alínea b) e artigo 198.º, n.º 1, alínea a) do CP; assim como dois crimes de usurpação de funções, previstos e punidos pelo artigo 322º, alínea a) do CP. Após a audiência de julgamento, o tribunal colectivo julgou não provados os actos constantes da acusação, por sentença de 28 de Fevereiro de 2003

(proferida nos autos do processo de n.º CR3-02-0101-PCC (PCC-062-02-6)), sendo o arguido absolvido do crime e libertado de imediato. Recorrida esta sentença de absolvição pelo Ministério Público, a mesma foi mantida pelo Tribunal de Segunda Instância através do acórdão proferido em 10 de Julho de 2003.

Em 27 de Outubro de 2003, o arguido foi acusado pelo Ministério Público de ter cometido, em autoria material e na forma consumada, um crime de roubo, previsto e punido pelo artigo 204, n.º 1 do Código Penal de Macau. Após a audiência de julgamento, o Tribunal Colectivo julgou, por sentença de 20 de Janeiro de 2004 (proferida nos autos do processo n.º PCC-077-03-2), insuficientes os factos constantes da acusação e as provas, sendo o arguido absolvido do crime e libertado de imediato.

*

Foram ainda comprovados os seguintes factos:

Durante a audiência de julgamento, o arguido negou a prática dos crimes acusados, mas confessou que chegou a levar B e D à casa para efectuar negócios sexuais.

De acordo com o registo criminal mais recente do arguido, ele é um delinquente primário.

O arguido afirmou que trabalhava numa loja de ferragem antes de ser preso, auferindo o rendimento de MOP \$5,000 mensais.

O arguido tem os seus pais que moram na sua terra-natal, ambos

doentes.

O arguido tem como a sua habilitação literária o ensino secundário completo.

*

Factos não provados:

Outros factos importantes constantes da acusação, não correspondentes aos factos provados, como segue:

O arguido A não tem emprego desde há muito tempo, e tem dificuldades económicas, acrescentando ainda que ele tem o vício de chamar prostitutas, portanto, ele começou a procurar por várias vezes, na ZAPE e na Avenida de Almeida Ribeiro, senhoras titulares de documentos de turismo do interior da China que vieram a Macau para exercer actividades de prostituição. Encontradas pessoas alvas, o arguido induzia as raparigas a prestarem serviços sexuais a ele, alegando que pagar-lhes-ia uma remuneração muito elevada. Depois, ele levaria as raparigas a determinadas habitações para ter relações sexuais com elas. Após, o arguido tiraria os bens das raparigas à força, apropriando-os como seus próprios.

1)

Em 25 de Setembro de 2004, o arguido foi à zona adjacente à ZAPE para procurar alvos de prática de crime.

Depois de ter tido relações sexuais com B na habitação 1B do Edf. “XX”, o arguido, para além de não lhe pagar as remunerações combinadas, ainda tirou à força os bens de B (HKD \$1,8000 (sic), MOP \$2,000, um anel com diamante que valia cerca de HKD \$6,800 e um telemóvel de marca Nokia6230 que valia cerca de MOP \$2,800) contra a vontade dela.

2)

Em 17 de Novembro de 2004, o arguido foi à zona adjacente ao Hotel Mandarin para procurar alvos da prática de crime.

Cerca das 3h00 de madrugada, o arguido encontrou C (titular do passaporte da RPC) na porta do Hotel Mandarin.

O arguido disse a C que, se ela lhe prestasse serviços sexuais, seria remunerada por ele.

O arguido disse de propósito a C que dar-lhe-ia uma remuneração muito elevada para a atrair a aceitar a proposta dele.

Concordando com a proposta acima mencionada, C foi levada à habitação 2B do Edf. “XX” (sito no Istmo de Ferreira do Amaral n.º X) pelo arguido, e teve relações sexuais com ele.

Depois de ter tido relações sexuais com C, o arguido, para além de não lhe pagar as remunerações combinadas, ainda disse seriamente e em voz alta que: “tenho amigos no quarto vizinho, se gritares para pedir socorro, vamos fazer-te algo desfavorável”.

Finalmente, contra a vontade de C, o arguido tirou à força os seus

bens no interior da sua bolsa, incluindo dinheiro em numerário no montante de HKD \$1,000 e MOP \$2,500.

*

Valoração das provas e a formação da convicção do Tribunal:

Durante a audiência de julgamento, o arguido negou a prática dos crimes acusados, e confessou que chegou a levar B e D à casa para efectuar negócio sexual, mas negou ter tirado à força os bens das duas raparigas. O arguido declarou que não conhecia C.

No Juízo de Instrução Criminal, B prestou a declaração para memória futura, no qual ela relatou todo o processo: encontrou o arguido, e depois, foi levado pelo arguido para uma habitação e teve relações sexuais com ele mediante a sua ameaça, e finalmente foi roubado os seus bens.

No Juízo de Instrução Criminal, D prestou a declaração para memória futura, no qual ela relatou clara e razoavelmente todo o processo: encontrou o arguido no Hotel, e depois, para obter uma remuneração elevada, foi levada a uma habitação pelo arguido e teve relações sexuais com ele por sua livre vontade, e finalmente, foi lhe roubado os seus bens mediante as palavras ameaçadoras do arguido. No JIC, D também indicou afirmativamente que o arguido que se encontrava no local era o autor do roubo.

Durante a audiência de julgamento, os guardas responsáveis pela investigação da causa contaram objectiva e claramente os trabalhos que

cada um deles se responsabilizava. E os guardas responsáveis pela detenção do arguido contaram todo o processo de que o arguido foi apanhado no *hall* do Edf. “Pak Wan Fa Un”.

Os amigos do arguido contaram, durante a audiência de julgamento, a situação de trabalho e de vida do arguido antes de ele ser preso.

A mãe do arguido declarou, durante a audiência de julgamento, que o seu filho foi detido na casa, mas não conseguiu dizer a data exacta. Além disso, ela também disse que um dos guardas (testemunhas) ali apresentados era exactamente aquele que deteve o seu filho. Verificou-se, após a acareação com o respectivo guarda, que ele não participou na acção de detenção. Por outro lado, analisadas as objectivas e claras declarações dos outros guardas que participaram na acção de detenção, o tribunal colectivo confirmou que o arguido foi detido no Edf. “Pak Wan Fa Un”.

Sintetizadas objectivamente as declarações prestadas pelo arguido e as testemunhas na audiência de julgamento, os autos de declarações para memória futura prestadas pelas ofendidas B e D no JIC e lidos na audiência de julgamento, as provas documentais, as provas apreendidas no processo e outras provas apreciadas na audiência de julgamento, o tribunal colectivo confirmou os respectivos factos praticados pelo arguido.

Como não foi ouvida a ofendida C, as outras provas são insuficientes para levar o tribunal colectivo a confirmar os imputados factos de roubo

praticados pelo arguido contra C.

Embora B tivesse prestado declaração para memória futura no Juízo de Instrução Criminal, a respectiva testemunha (B) não conseguiu contar razoavelmente todo o processo da causa, por isso, nesta situação de falta de outras provas, o tribunal colectivo não podia confirmar indubitavelmente os imputados factos de roubo praticados pelo arguido contra B.

Pelo contrário, D contou clara e razoavelmente, na sua declaração para memória futura prestada no JIC, todo o processo da presente causa, e que em seguida o arguido foi detido perto do Edf. “Pak Wan Fa Un” onde ela morava, por isso, o tribunal colectivo confirmou indubitavelmente os imputados factos de roubo praticados pelo arguido contra D.

Conhecendo.

Entende o recorrente que o acórdão violou a regra contida no artigo 204º nº 1 do Código Penal por condenar o mesmo pela prática do crime de roubo sem ter apurado o dolo específico na apropriação da coisa da ofendida e o perigo iminente criado para a ofendida contra a sua vida e integridade física, e assim incorre também no vício de insuficiência da matéria de facto provada e erro notório na apreciação da prova.

No fundo, o que o recorrente levantou é uma questão de direito, de modo que considera que os factos provados não integram o crime de roubo por não ter verificado os elementos constitutivos acerca do perigo iminente exigente pelo artigo em causa, questão esta que não contende com o julgamento da matéria de facto, pois a eventual falta de alguns elementos constitutivos não constitui necessariamente o vício de insuficiência. Digamos que só há insuficiência da matéria de facto quando os factos provados não são líquidos, ou existe uma lacuna na matéria de facto, para tomar uma decisão de direito.

Vejamos.

Prevê o artigo 204º do Código Penal que:

“1. Quem, com ilegítima intenção de apropriação para si ou para outra pessoa, subtrair, ou constranger a que lhe seja entregue, coisa móvel alheia, por meio de violência contra uma pessoa, de ameaça com perigo iminente para a vida ou para a integridade física, ou pondo-a na impossibilidade de resistir, é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos.

2. ...”

O crime de roubo apresenta-se como um crime complexo, nele se abrange, a um tempo e do mesmo passo, a tutela da liberdade individual, do direito de propriedade e da detenção das coisas apropriáveis ou subtraíveis. Independentemente de poder surgir vários factos que,

juridicamente uno por susceptível de comportar, na sua estrutura ou no seu âmbito, podem, em si mesmo, constituir ilícitos autónomos,¹ exige sempre, para a sua constituição, entre outros, o meio de “violência”, quer pela violência de propriamente dita (*strito sensu*), quer pela ameaça com perigo iminente para a vida ou para a integridade física (*lato sensu*).

E a eventual situação de impossibilidade de resistir da vítima do roubo, deve também integra na situação provocada por meio de contornos de violência.

Está provado apenas que:

- Depois de ter tido relações sexuais com D, o arguido, para além de não lhe pagar as remunerações combinadas, ainda disse seriamente e em voz alta que: “conheço muitos amigos de sociedade secreta, se denunciarees à polícia, vamos fazer- te algo desfavorável ”

- Depois, contra a vontade de D, o arguido tirou à força os bens dentro da sua bolsa, incluindo dinheiro em numerário no valor de HKD \$500, MOP \$2,000, e um colar platino junto com um penduricalho de diamante da forma de coração que valiam cerca de MOP \$2,000.

Por um lado, não se vê em que termos se pode concluir pela violência que usou contra a vida ou a integridade física. Veja-se bem, os

¹ Ganha aqui relevo a expressão "crimes famulativos" a que se refere Nelson Hungria, no seu Comentário ao Código Penal Brasileiro, pág. 57.

factos dizem apenas que “tirou a força os bens dentro da sua bolsa”, e não referiu que “tirou a força a bolsa da posse da ofendia”.

Por outro lado, mesmo que a palavra “tirou à força” fosse bem traduzida da palavra original de língua chinesa “奪走”, não haveria dúvida que esta dita “força” não tinha sido exercido contra a pessoa da ofendida, pelo menos pela própria palavra dos factos.

Ainda que a ofendida ficou coagida pela ameaça de um “mal importante”, este não pode ser considerado como elemento que tem contornos de violência e que determina a incapacidade, física e moral, de resistir. Ao contrário, dos factos provados, não resultou inequivocamente essa impossibilidade de resistir.

Assim sendo, e sem mais delongas, não se pode concluir pelo cometimento do crime de roubo.

Porém, não obstante disto, não significa que a conduta não integra qualquer crime. Digamos que dos factos é precisamente lícito considerar que o arguido cometeu, em concurso real, os crimes de coacção e furto, respectivamente previsto e punido pelos artigos 148º e 197º do Código Penal.

Dispõem estes artigos:

“Artigo 148º (Coacção)

1. Quem, por meio de violência ou de ameaça com mal importante, constranger outra pessoa a uma acção ou omissão, ou a suportar uma actividade, é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa.

2. A tentativa é punível.

3. O facto não é punível:

a) Se a utilização do meio para atingir o fim visado não for censurável; ou

b) Se visar evitar suicídio ou a prática de facto ilícito típico.

4. Se o facto tiver lugar entre cônjuges, ascendente e descendente, adoptante e adoptado, ou pessoas que vivam em situação análoga à dos cônjuges, o procedimento penal depende de queixa.”

Artigo 197º (furto)

1. Quem, com ilegítima intenção de apropriação para si ou para outra pessoa, subtrair coisa móvel alheia é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa.

2. A tentativa é punível.

3. O procedimento penal depende de queixa.”

Comete o crime de coacção quem a) constranger outra pessoa a uma acção ou omissão, ou a suportar uma actividade, b) por meio de violência ou de ameaça com mal importante.

Como acima ficou dito, não foi provada a violência, mas sim precisamente um ameaça de mal importante contra a ofendida através de proferir aquela palavra ameaçadora. Esta ameaça de mal importante não configura o crime de roubo por não se tratar de um perigo iminente para a vida ou integridade física da ofendida.

No crime de coacção, o interesse protegido é a livre determinação da vontade e da livre expressão da mesma por parte do ofendido. Trata-se de um tipo muito amplo, incluindo quase toda a actividade social do homem que obrigou a uma restrição deste teor,² com esta mera ameaça, determinando o sujeito a praticar um acto que não deseja, ou a não fazer algo que deseja fazer.

In casu, a ofendida perante a palavra ameaçadora, ficou quieta, com medo de reagir (não uma impossibilidade), vendo o arguido tirar os seus objectos contidos na sua bolsa.

Com tal quadro de factos, a conduta do arguido não só viola a liberdade de vontade da ofendida, cometendo o crime de coacção, viola também ao direito de propriedade da ofendida, pelo facto de “subtracção” dos seus bens.

² Maia Gonçalves, Código Penal, anotado, 7ª edição 1994, p. 432.

Comete o crime de furto quem a) com ilegítima intenção de apropriação para si ou para outra pessoa, b) subtrair coisa móvel alheia.

O crime de furto realiza-se ou consuma-se quando o agente tira ou subtrai a coisa da posse do respectivo dono ou detentor, contra a vontade deste, e a coloca na sua própria posse, subtraindo-se ao poder de facto sob o qual se encontrava.

A dita acção de subtracção não implica necessariamente um acto oculto, sem ser visto pelo dono.

In casu, em consequência da ameaça, ficou a ofendida constrangida, o arguido subtraiu perante a ofendida, sem ter recorrido à violência, não comete o crime de roubo, mas sim o crime de furto.

E conforme teor de fl. 144, a acta de declaração para memória futura da ofendida, esta desejou o procedimento criminal contra o arguido, tornando-se legítima a acusação pública.

Assim sendo, é de condenar o arguido pela prática dos crimes de coacção e furto, respectivamente, previstos e punidos pelo artigo 148º e 197º do Código Penal.

Convolvando o crime acusado, chega-se ao tempo de medida concreta de pena.

Considerando os elementos circunstanciais apurados dos autos, nomeadamente os factores de ponderação elencados no artigo 65º do Código Penal, cremos ser adequado, por um lado, optar a pena de prisão, por entender que a pena de multa não realize suficiente e adequadamente a finalidade de punição, por outro lado, fixar em um ano de prisão para o crime de coacção, e um ano e 3 meses de prisão, para o crime de furto, enquanto no cúmulo jurídico da pena, na pena única de 1 ano e 9 meses de prisão.

Tendo em conta ainda o disposto no artigo 48º do Código Penal, continuemos entender uma mera censura do facto, mesmo com ameaça de prisão não realizaria de forma adequada e suficiente as finalidades da punição, não suspende-se a execução da prisão ora condenada.

Dá-se assim provimento parcial do recurso.

Pelo exposto, acordam neste Tribunal de Segunda Instância em conceder provimento parcial do recurso interposto pelo arguido A, nos exactos termos acima consignados.

Custas pelo recorrente que se fixa em 30%, com a taxa de justiça em 3 UC's.

Macau, RAE, aos 11 de Maio de 2006

Choi Mou Pan (Relator)

João A. G. Gil de Oliveira

Lai Kin Hong